

11 DE MAIO

DE 1988



PREFEITURA DE JOÃO NEIVA

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7347/2023	4522/2023	10/10/2023 11:12:40	10/10/2023 11:12:40

Tipo

RECURSO ADMINISTRATIVO

Número

6/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS 005/2023



ILUSTRÍSSIMO SR. ALLAN DANTAS DE AZEVEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS POR MEIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA-ES.

TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3483/2023

GSF Transportes, Locações e Serviços Ltda, empresa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Celeste Faé, n.º 595, Bairro Nossa Senhora da Conceição, Linhares/ES, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.991.925/0001-35, por seu representante legal o Sr. Paulo Cesar Macedo Ferraz, brasileiro, empresário, portadora da C. de Identidade n. 19.392.102 SP e do CPF.MF nº 806.183.406-53, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso III do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que Inabilitou a Empresa **GSF Transportes, Locações e Serviços Ltda**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado a Autoridade Superior, na forma do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 2º do art. 109 da citada Lei.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares-ES, 09 de outubro de 2023.

GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Paulo Cesar Macedo Ferraz
Representante Legal

**DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA GSF TRANSPORTES,
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3483/2023**

ILUSTRE SECRETÁRIO MUNICIPAL E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta CPL julgou INABILITADA a Empresa **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, conforme relata a ATA da sessão.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não encontra amparo nos princípios basilares das licitações públicas, como adiante ficará demonstrado.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O recurso administrativo ora interposto encontra amparo legal na alínea “ a “ do inciso I e inciso III do art. 109 da Lei nº 8666/93, cujo teor prescreve:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Considerando a publicação do resultado ocorrido em 29 de setembro de 2023 (sexta-feira), informando o resultado do julgamento desta CPL, e, que até a presente data não foi enviado ou disponibilizado no site oficial a ATA DE JULGAMENTO DA CPL com os motivos da Inabilitação da Recorrente, é portanto, TEMPESTIVO o presente recurso, visto que o prazo ainda sequer se iniciou, conforme versa o supra transcrito **§ 5º do art. 109 e art. 110**, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

III – DO MÉRITO

A CPL em decisão infundada INABILITOU esta Recorrente com o simples argumento de que esta licitante não possui CNAE compatível com o objeto desta licitação.

Pois bem, necessário se faz trazer os objetos sociais descritos no Contrato Social da Recorrente:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

O Edital assim normatiza:

8.1. Poderão participar da presente licitação as empresas que:

b) satisfaçam as condições do presente Edital e que explorem ramo de atividade descrito em seu objeto social, compatível com o objeto desta licitação;

Segundo o Dicionário online ([Compatível - Dicio, Dicionário Online de Português](#)) o termo COMPATÍVEL tem como sinônimos [comportável](#), [harmonizável](#), [patível](#), [conciliável](#).

O objeto deste certame trata-se de contratação de empresa especializada na execução de obra de rede adutora e de distribuição de água tratada do bairro Santo Afonso.

Desta forma, resta claro que obras de terraplanagem, urbanização de ruas são plenamente compatíveis com a execução de obras de rede adutora nas ruas desta municipalidade.

Segundo as claras orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social.

*De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de execução de rede adutora. **Porém, constam dos autos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente que comprovam a***

prestação dos serviços desejados para o SAAE do Município de São Mateus, atestados estes devidamente registrados e cancelados pelo CREA/ES, comprovando que a Recorrente executou e executa plenamente os serviços objeto deste certame.

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº [8.666/93](#), pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

CNAE significa Classificação Nacional das Atividades Econômicas. É o instrumento de padronização nacional coordenado pela RFB por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Embora ainda no Brasil muitas vezes se inabilite a empresa por não possuir CNAE adequado ao objeto da licitação em específico em que a empresa está a participar, tal procedimento é IRREGULAR.

Há muitos anos o TCU já decidia (Ac. 1203) que impedir uma empresa de participar do certame com base no CNAE é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave, ainda mais quando a empresa apresenta seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo do objeto licitado.

E não diga que o posicionamento é antigo, porque ele foi reafirmado em 2021 pelo TCU (Ac.503). A própria RFB já deu entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE. (ACÓRDÃO N° 09-22634).

Isto porque a escolha da CNAE adequada garante apenas a definição certa de quais impostos devem ser pagos, bem como o enquadramento tributário correto, assim como o sindical e a possibilidade de desoneração da folha de pagamento.

O CNAE não se confunde com o Objeto da empresa. Assim, as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

É irregular inabilitar a empresa apenas com base no seu CNAE divergente frente ao CNAE que seria correlato ao objeto licitado.

O TCU no [Acórdão 1.203/2011 – plenário](#) – Plenário assim prega:

[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

[...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas). [...].

Nossos Tribunais de Justiça também já se posicionaram acerca do tema, vejamos:

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Não se pronuncia a nulidade processual pela ausência de citação de litisconsorte necessário quando a sentença a beneficia. Incide, na espécie, a norma do artigo 282, § 2º do CPC, que prestigia o princípio da primazia de mérito. 2) A ausência de um específico CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação. 2) No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de Capacidade Técnica de três secretarias municipais do Estado de São Paulo de forma satisfatória, estando apta a cumprir com o contrato. 3) Recurso de apelação desprovido.

(TJ-AP - APL: 00374251020178030001 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 05/11/2018, Tribunal)

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Concorrência pública nº 10/2021 aberta pelo Município de Bertioga para exploração de quiosques na orla da praia – Ilegalidade do ato de inabilitação do impetrante sob o fundamento de que sua CNAE é incompatível com o objeto licitado – Segurança concedida – Decisão "ultra petita" – Concessão de provimento jurisdicional mais amplo que o postulado – Nulidade da r. Sentença no ponto em que restou reconhecida a invalidade de ato praticado posteriormente pela Administração, de inabilitação do impetrante por motivo diverso àquele manifestado no ato objeto da impetração – Edital que prevê participação de empresas que exerçam atividade econômica compatível com a destinação dos quiosques – Requisito preenchido pelo impetrante – Precedentes – Direito líquido e certo violado – Sentença mantida nesse ponto – Reexame necessário parcialmente provido. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10002079120218260536 SP 1000207-91.2021.8.26.0536, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 31/01/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2023)

IV – DA AUTOTUTELA

Nestes termos, merece ser reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, sob pena de não cumprimento e nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a administração.

Vislumbra a Recorrente por meio deste o reexame do procedimento licitatório por esta Prestimosa CPL e Secretário, e, em oportuno, resta parafrasear os dizeres no Ilustre ExProcurador no Município de Linhares, o Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, em seu parecer no Processo Administrativo n.º 000762/2009 onde o mesmo cita o Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua festejada obra “MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO”, 16ª edição, 2006. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, p.25/26, em que nos ensina:

“A Administração comete equívocos ao exercício de sua atividade, o que não é pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois quer não se pode admitir que diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de irregularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários...”

V - DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a decisão de Inabilitação da empresa Recorrente confronta o normatizado na jurisprudência, nos princípios e normas legais de direito. E por isso não outra decisão senão a HABILITAÇÃO desta Recorrente.

Assim, merece ser reformada a decisão que declarou INABILITADA a Recorrente GSF no certame, sob pena de nulidade dos demais procedimentos licitatórios e prejuízos inevitáveis para a administração.

VI – DO PARECER E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumpra a Administração o DEVER de emitir decisão sobre solicitações ou alegações como determina a Lei n.º 9.874/1999 em seus artigos 48 e 50, vejamos:

Art 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matérias de sua competência.

... Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Desta forma, requer a este Ilmo Secretário e nobre CPL, que encaminhe os Autos para o Douto Procurador Geral do Município de João Neiva a fim de que seja emitido o competente Parecer Jurídico, conclusivo e fundamentado a cerca do interposto por esta licitante.

VII - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, a impetrante requer seja recebido o presente recurso, conhecido e provido para que ao final, após as devidas diligências e esclarecimentos, considere **HABILITADA** a empresa **GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no presente certame de Tomada de Preços n.º 005/2023, pelas razões de fato e de direito arguidas.

Caso seja este Recurso seja julgado improcedente ou indeferido, desde já solicitamos vistas ao processo para extração de fotocópias para instauração de processo judicial e administrativo cabível com a competente Representação junto ao Tribunal de Contas dos do estado do Espírito Santo e Ministério Público Estadual.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa CPL reconsidere sua decisão **devidamente fundamentada e motivada por Parecer Jurídico**, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Por derradeiro, confia a licitante ora Recorrente, que o Ilustríssimo Senhor **ALLAN DANTAS DE AZEVEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**, o conhecimento deste Recurso e a ele haverá de dar provimento, por ser medida de direito e de inteira **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares, 09 de outubro de 2023.

GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Paulo Cesar Macedo Ferraz
Representante Legal



Endereço: Av. Presidente Vargas, 157 - João Neiva - ES
Telefone: (27) 3258-3951

João Neiva, 10 de outubro de 2023.

De: PROTOCOLO

Para: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Referência:

Processo nº 7347/2023

Proposição: RECURSO ADMINISTRATIVO nº 6/2023

Autoria: GSF TRANSPORTES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS 005/2023

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Protocolar (ELET)

Ação realizada: Processo protocolado

Descrição:

EM ANDAMENTO.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO
SERVIDOR (A)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360034003800380030003A005400

Assinado eletronicamente por **RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO** em 10/10/2023 11:12

Checksum: **AEB1FFE63C08BDCAE4855C56A1E54F7980FB65C6AB2FF06BC0F8DA248F627F23**

